



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CVM RJ2009/4053

Reg. Col. 9416/2014

**Interessado:** Mendes Júnior Engenharia S.A.

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP de republicação de informações periódicas

**Diretor Relator:** Gustavo Tavares Borba

#### Relatório

##### I - Do Objeto

1. Trata-se pedido de reconsideração da decisão do colegiado de 27/09/2016, que negou provimento ao recurso interposto pela Mendes Júnior Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”, “Companhia” ou “Recorrente”) contra a decisão<sup>1</sup> da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”).

2. Em sua decisão, de 17/10/2014, a SEP determinou a republicação das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social findo em 31/12/2013 (“DFs 2013”) e dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITRs”) relativos aos trimestres findos em 31/03/2014 e 30/06/2014, por entender, em síntese, que “*o montante relacionado à ação movida contra a CHESF não preenchia os requisitos para reconhecimento como item do ativo*”.

##### II - Dos Fatos

3. O relatório detalhado dos fatos consta do voto por mim proferido em 27/09/2016 (fls. 1286 a 1302), razão pela qual não será repetido nesse expediente.

---

<sup>1</sup> OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº 496/2014, de 17/10/2014 (fls. 1142 a 1145).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### III - Do Pedido (fls. 1311 a 1318)

4. Em seu pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, a Companhia argumenta que:

- i) a SEP, a SNC e a PFE somente teriam levado em conta a decisão desfavorável à Companhia, proferida pelo TRF da 5ª Região, e que esta violaria diversos preceitos constitucionais;
- ii) o direito a receber tais créditos teria sido reconhecido por juristas de renome;
- iii) embora a decisão da ação declaratória que transitou em julgado não apurasse o valor do crédito contra a CHESF, este valor poderia ser estimado em bases confiáveis, como teria sido feito em parecer contábil emitido pela Fundação de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (“FIPECAFI”), o que validaria o reconhecimento desse crédito como um ativo nas demonstrações financeiras da Mendes Jr.;
- iv) tal valor seria, inclusive, superior ao reconhecido nas DFs 2013, fruto de uma postura mais conservadora da Companhia;
- v) informações claras, adequadas e suficientes estariam à disposição dos investidores nas notas explicativas às demonstrações financeiras, o que permitiria que cada investidor realizasse sua própria avaliação acerca dos riscos e particularidades do referido ativo;
- vi) o mesmo seria válido para as cessões, dações em pagamento e penhoras realizadas sobre o ativo;
- vii) auditores independentes (por não terem feito ressalva às DFs) e instituições financeiras credoras (por aceitarem parcela do crédito como pagamento) teriam, assim com a Companhia, feito juízo de valor de que o ativo contabilizado possui materialidade; e
- viii) a Companhia detém legitimidade para fazer tal juízo de valor e manter a contabilização nas DFs, desde que prestando as devidas informações aos investidores);

5. Em caso de não aceitação, pelo Colegiado, dos argumentos acima listados, solicita a Mendes Jr. que os ajustes nos lançamentos contábeis sejam feitos e refletidos nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2016, ao invés de nas demonstrações financeiras de 2013 em diante, por conta do tempo decorrido em relação aos eventos objeto desta determinação.

6. Tal solução já teria sido adotada no âmbito do Processo Administrativo CVM RJ2014/11715 (fls. 1314 a 1315), e seria uma interpretação mais eficiente, econômica e no melhor interesse de seus investidores, posto que de implementação mais rápida e com maior



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

destaque em virtude da publicação de fato relevante, além de permitir a discussão na Assembleia Geral Ordinária de 2017.

7. Assim, no caso de mantida a decisão de republicação das DFs, requer que seja permitida a adoção da seguinte solução:

- i) o ajuste retrospectivo dos lançamentos contábeis, com reflexo nas demonstrações financeiras completas do exercício social de 2016 e nos ITRs do exercício social de 2017;
- ii) a inclusão de nota explicativa específica nas DFs, anterior às demais notas explicativas, informando sobre a determinação da CVM e esclarecendo os motivos para tais ajustes;
- iii) a publicação de fato relevante no *website* da Companhia esclarecendo os motivos para realização de tais ajustes retrospectivos em 2016; e
- iv) a inclusão, por parte dos auditores independentes, de parágrafo de menção acerca de tais ajustes.

8. Caso esta proposta de reapresentação não seja aceita, solicita a Companhia esclarecimentos a respeito da decisão de publicação das DFs de exercícios já encerrados, o que, em sua opinião, seria medida excessivamente onerosa e desarrazoada (fls. 1316/1317).

9. A SEP, o Colegiado da CVM e o próprio diretor-relator já teriam reconhecido que a republicação das demonstrações financeiras é medida bastante onerosa e que existiriam alternativas que impõem um menor custo à companhia (cita processos administrativos CVM RJ2014/11715, RJ2012/3071, RJ2011/7085, RJ2009/6750, RJ2008/0684 e RJ2007/3480).

10. A solução alternativa proposta pela Mendes Jr. consistiria na divulgação de fato relevante que informasse (i) a determinação da CVM de refazimento das DFs; (ii) o detalhamento dos ajustes retrospectivos realizados; (iii) a divulgação das DFs ajustadas, na íntegra, nos *websites* da CVM, da BM&FBovespa e da Companhia; e (iv) a disponibilização das referidas DFs na sede da Companhia.

11. Caso a CVM entenda ser indispensável a republicação das DFs dos exercícios sociais de 2013 a 2015, que esta possa ser feita junto com as DFs de 2016, em colunas comparativas para os respectivos exercícios sociais.

12. Por fim, pede efeito suspensivo ao recurso apresentado e que a CVM estabeleça o prazo para que a decisão seja cumprida.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Voto

1. A Companhia requer, em síntese: (i) a revisão do entendimento deste Colegiado de que os créditos que ela possui contra a CHESF não podem ser contabilizados como ativo nas demonstrações financeiras; ou (ii), como pedido sucessivo, que seja permitida a adoção de procedimento menos oneroso do que a republicação de todas as demonstrações financeiras a partir do exercício social de 2013.

2. Nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03<sup>2</sup>, o próprio recorrente pode solicitar nova apreciação do Colegiado em caso de “*alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*”.

3. Entendo que, quanto ao mérito, não foram apresentados argumentos diversos dos já analisados por esse Colegiado na decisão impugnada, tendo o recorrente se limitado a reforçar os argumentos anteriormente apresentados, razão pela qual, nesse ponto, impõe-se a rejeição do pedido de reconsideração.

4. Entendo, no entanto, que os argumentos da Mendes Jr. com relação à aplicação racional, econômica e prática do dever de republicação são pertinentes, especialmente se considerado o tempo transcorrido entre tal determinação e a análise do recurso da Companhia.

5. Nesse sentido, o recorrente citou caso em que já foi proposta, pela área técnica, uma solução alternativa à republicação total (Processo Administrativo CVM RJ2014/11715, Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, de 17/02/2016), quando se analisava operações societárias realizadas no exercício social findo em 31/12/2013. Por conta do tempo decorrido em relação aos eventos objetos da determinação de refazimento, a SEP autorizou a companhia a:

- a) nas demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2015, a serem apresentadas até 31.03.2016, efetuar os devidos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), com inclusão de nota explicativa específica, anterior às demais notas, informando sobre a determinação desses ajustes e esclarecendo os motivos considerados, nos

---

<sup>2</sup> IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

termos dos itens 42 e 49 do Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09; e

b) publicar Fato Relevante, por meio do qual deverá dar conta da decisão da CVM, devendo informar as razões pelas quais as demonstrações financeiras de 31.12.2015 contemplarão os ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva), relativos às operações societárias realizadas no exercício social de 2013, envolvendo as investidas Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. e Indústria de Móveis Bartira Ltda.

Para a alternativa apresentada no parágrafo precedente, os auditores independentes deverão incluir parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos (reapresentação retrospectiva) no relatório de auditoria a ser emitido para as demonstrações financeiras anuais completas e Formulário DFP data-base 31.12.2015. Adicionalmente, esse padrão deverá ser adotado para os Formulários ITR a ser entregues no curso do exercício social de 2016.

6. Embora tal determinação da SEP tenha sido objeto de recurso, ainda pendente de apreciação pelo Colegiado da CVM, entendo que a adoção daquela solução para o presente caso seria adequada e racional, de forma que, a meu ver, não prejudicaria a qualidade informacional a ser recebida pelos acionistas, credores e pelo mercado em geral, especialmente por se considerar que a contabilização incorreta vinha ocorrendo há bastante tempo, e ainda seria menos onerosa para a companhia.

7. Do exposto, acolho esse pedido sucessivo da Mendes Junior, a fim de que, para cumprimento da decisão do Colegiado de 27/09/2016, que definiu que os créditos contra a CHESF não preenchem os requisitos para serem incluídos no ativo da companhia, a Mendes Jr. proceda da seguinte maneira:

- i) realize os ajustes retrospectivos necessários ao cumprimento da decisão a partir das demonstrações financeiras completas referentes ao exercício social de 2016;
- ii) insira nota explicativa, antes das demais, informando a respeito da decisão da CVM e esclarecendo minuciosamente os ajustes feitos e seus impactos nas referidas DFs;
- iii) publique, imediatamente após o recebimento da presente decisão, fato relevante, nos termos da regulamentação específica, informando seu teor; e
- iv) solicite aos auditores independentes que incluam parágrafo de menção acerca dos ajustes retrospectivos no relatório de auditoria a ser emitido para as demonstrações



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras anuais completas e DFP referentes ao exercício social de 2016, bem como para os formulários ITR a serem entregues ao longo do exercício social de 2017.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.

*Original assinado por*  
**Gustavo Tavares Borba**  
Diretor